

02-0034/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO DE DECRETO LEGISLATIVO 02 - 0034 / 2009 DE 2009

PLANO LEGISLATIVO PDL 02 - 0034 / 2009 DE 17/06/2009

PROponente VEREADOR AURÉLIO MIGUEL

EMENTA

DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS DECRETOS Nº 49 204,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008 E Nº 49 251, DE 25 DE FEVEREIRO
DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
(REF. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARTICULARES SITUADOS NO
DISTRITO DO CAMPO BELO)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 16:32:00

00000059325-72



ARQUIVADO EM 28/10/2010

CHEFE DE SEÇÃO
Auriana de França Silva
Consultor TAC/ Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Vereador AURÉLIO MIGUEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

02 - PDL
02 - 0034/2009

Folha nº 01 do proc.
Nº 02-34 ED 09
Admnia C...
Km 16,8

AURÉLIO MIGUEL
Vereador

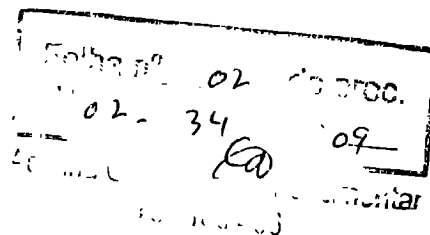
100-10000

3/10/1968	100-10000
Em 18/6/68	100-10000
Ass: <i>Adelina Cicone</i>	
Adelina Cicone	
Ass: 100-10000	
Registro 100-10000	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador AURÉLIO MIGUEL



JUSTIFICATIVA

O Exmo. Sr. Prefeito inobservou as disposições constantes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, maculando o processo legislativo, para o qual os Vereadores foram eleitos para atuar, configurando abuso e usurpação de poder.

Isto porque a Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP), que é o diploma legal que embasa e dá validade a todo o ordenamento jurídico do município, ao dispor sobre a repartição de competências do Poder, estabelece os casos em que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, sem necessidade de intervenção da Câmara Municipal, e também os casos em que os projetos são de iniciativa do Prefeito, **mas dependem de aprovação da Câmara Municipal**. Tal entendimento decorre da análise sistemática dos artigos 13, inciso XI, e 14, inciso XIII, que assim dispõe:

"Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....
XI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

.....
Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....
XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;" (grifos nossos)

.....
Não fosse suficiente, releva observar que as áreas que se pretende desapropriar localizam-se em pontos altamente valorizados, sob o ponto de vista imobiliário, o que resultará em vultoso emprego de recursos públicos, os quais produziram melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária, permitindo o atendimento de um maior número de famílias carentes.

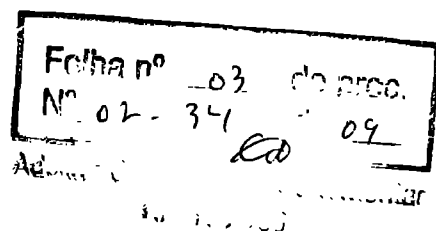
Neste aspecto, os Decretos inobservaram o princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, o qual tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19. É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador AURÉLIO MIGUEL



que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível, visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar (*resultado final eficiente*).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio da eficiência, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público.

Portanto, conclui-se que os Decretos, cujos efeitos pretende-se sustar, são ilegais por ser a expressão da usurpação de poderes do Legislativo, perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo, e pela inobservância dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Pela relevância da matéria, que torna a propositura merecedora da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Recebido em _____ desta data. O(s)

 _____ Eu, _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 02 - 34 / 09 / 18 / 6 / 20 09 (a) 04

Adelinã Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

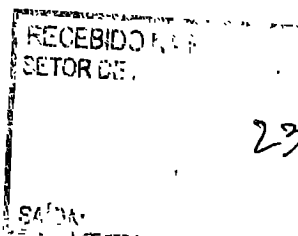
23/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

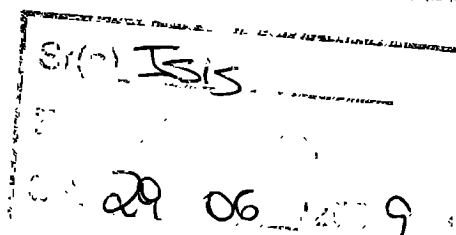
23/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



23/06/09

104925



Marcelle Faib
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 111.393

Pesquisa e Autuação
SP, 23/06/09

Isis Dwyer Rodrigues
Técnico Administrativo
EP. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Nota - 05 -
Proc. N° 02-54/09
Nelson Mampuru Hone
RF. 11.017

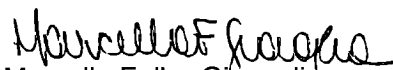
Projeto de Decreto Legislativo nº 0034/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foram localizados os seguintes decretos:

- Decreto nº 49.204, de 13 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre declaração de interesse social, para desapropriação, de imóveis particulares situados no Distrito do Campo Belo, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda, nos termos da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001;
- Decreto nº 49.251, de 25 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre declaração de interesse social, para desapropriação, de imóveis particulares situados no Distrito do Campo Belo, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda, e revoga o Decreto nº 42.902, de 24 de fevereiro de 2003.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

| [Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)
 CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal 

18°C 11km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DECRETO

Número: 49204 Ano: Secretaria:

[Enviar](#) [Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 49204

Assinatura Publicação
 13/02/08 14/02/08, Folha 1

Ementa:

DECLARA DE INTERESSE SOCIAL, PARA DESAPROPRIACAO, IMOVEL PARTICULAR SITUADO NO DISTRITO DO CAMPO BELO, NECESSARIO A IMPLANTACAO DE NUCLEO HABITACIONAL DESTINADO A POPULACAO DE BAIXA RENDA, E REVOGA O DECRETO N. 42902, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2003.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

| [Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal 

18°C	 17km	 1 e 2
------	--	---

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO Nº: 49204

PD 34/09-PROPOSTA: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO

[Voltar](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 29 de Junho de 2009](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal

18°C 17km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 49204

Voltar

Imprimir

08-
02-34/09
15.11.09

DECRETO Nº 49 204, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Declara de interesse social, para desapropriação, imóvel particular situado no Distrito do Campo Belo, necessário à implantação de núcleo habitacional destinado a população de baixa renda, e revoga o Decreto nº 42.902, de 24 de fevereiro de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado de interesse social, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito do Campo Belo, necessário à implantação de núcleo habitacional destinado a população de baixa renda, contido na área de 8.288,40m² (oito mil, duzentos e oitenta e oito metros e quarenta decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro de 1-2-3-4-5-6-1, indicado na planta P-30.357-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 5 do processo administrativo nº 2008-0.021.735-3

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.902, de 24 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

| [Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)
 CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal 

18°C  17km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DECRETO

Número: 49251 Ano: Secretaria:

[Enviar](#) [Limpar](#)

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 49251

Assinatura Publicação
 25/02/08 26/02/08, Folha 4

Ementa:

DECLARA DE INTERESSE SOCIAL, PARA DESAPROPRIACAO, IMOVEIS PARTICULARES SITUADOS NO DISTRITO DO CAMPO BELO, NECESSARIOS A IMPLANTACAO DE NUCLEO HABITACIONAL DESTINADO A POPULACAO DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DA LEI 13.260, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

| [Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal 

18°C  17km Jm. 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

DECRETO Nº: 49251

PD 34/09-PROPOSTA: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 29 de Junho de 2009 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

-16-
C2-34/09
15.11.09

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA Chuviscos em pontos isolados da Capital

Busca no portal

18°C 17km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 49251

Voltar

Imprimir

02-34/09
15.11.2017

DECRETO Nº 49.251, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Declara de interesse social, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito do Campo Belo, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda, nos termos da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam declarados de interesse social, para ser desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito do Campo Belo, necessários à implantação de núcleo habitacional destinado à população de baixa renda, contidos na área total de 5.468,95m² (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito metros e noventa e cinco decímetros quadrados), compreendendo as áreas e perímetros abaixo discriminados, indicados na planta P-30.507-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 5 do processo administrativo nº 2008-0.036.451-8:

I - Área 1, com 780,15m² (setecentos e oitenta metros e quinze decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1;

II - Área 2, com 3.938,80m² (três mil, novecentos e trinta e oito metros e oitenta decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 5-6-7-8-9-10-11-12-5;

III - Área 3, com 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), delimitada pelo perímetro 13-14-15-16-13.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/8/09 19h

Secretaria

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOÃO

ANTONIO

Comissão de Constituição e Justiça e

1 98 95 99

Obr. O sig. e o selo de 6 dias, nos termos da L.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SÃO PAULO
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SÃO PAULO

Em 08/09/09 às 17:40h

Por

23/09/09 14 h 15 min

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SÃO PAULO

12 e 13

08/10/09

SOLANO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01042/2009

Folha nº 12 do proc.
nº 02 - 34 de 20 09
Sérgio Reimon dos Santos
RE. 10 891

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0034/09.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa sustar os efeitos dos Decretos nº 49.204, de 13 de fevereiro de 2008, e nº 49.251, de 25 de fevereiro de 2008.

Através dos referidos Decretos, o Prefeito declarou de interesse social para fins de desapropriação, com fundamento no art. 2º, V, da Lei Federal nº 4.132/62, os imóveis neles especificados, os quais são apontados como necessários à implantação de núcleos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Na justificativa de fls. 02/03 o autor da propositura invoca como fundamento para a sustação dos Decretos em pauta o art. 13, XI da Lei Orgânica do Município, que prevê a necessidade de autorização da Câmara para a aquisição de bens imóveis, bem como o desrespeito ao princípio constitucional da eficiência.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, o que não se verificou no caso em tela.

Com efeito, por meio dos Decretos questionados o Poder Executivo não adquiriu os imóveis em questão, mas apenas declarou os mesmos de interesse social para fins de desapropriação, exercendo a competência que lhe é assegurada pelo art. 6º do Decreto Lei nº 3.365/41 o qual dispõe que "*A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito*", dispositivo este aplicável ao caso por força do art. 5º da Lei nº 4.132/62, que regula a desapropriação por interesse social ("*Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário*").

Convém lembrar que a desapropriação consiste em um procedimento composto por duas fases, a primeira consistente na mera declaração da Administração Pública no interesse de haver para si o bem e a segunda, que é a fase expropriatória propriamente dita, consistente na efetiva aquisição do bem com o pagamento da indenização ao particular, fase esta que poderá se processar em sede administrativa ou judicial.

17 - RELCOM
17- 01098/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Fez na 13 de maio
nº 02 - 34 de 2009
Deputado Municipal dos Santos
12. 13. 09

Cumpre consignar, ainda, que a avaliação sobre as áreas a serem utilizadas para implantação de programas de construção de casas populares relaciona-se ao exercício da competência administrativa, competência esta atribuída em nosso ordenamento jurídico ao Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que, por certo, não se ignora que o Prefeito deve em toda a sua atuação respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, todavia, não é por meio de diplomas legais que se poderá corrigir o desrespeito a estes princípios, tal intento somente poderá ser atingido com o uso dos instrumentos jurídicos apropriados previstos em nosso ordenamento, notadamente com o recurso ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/09

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

08 10 09

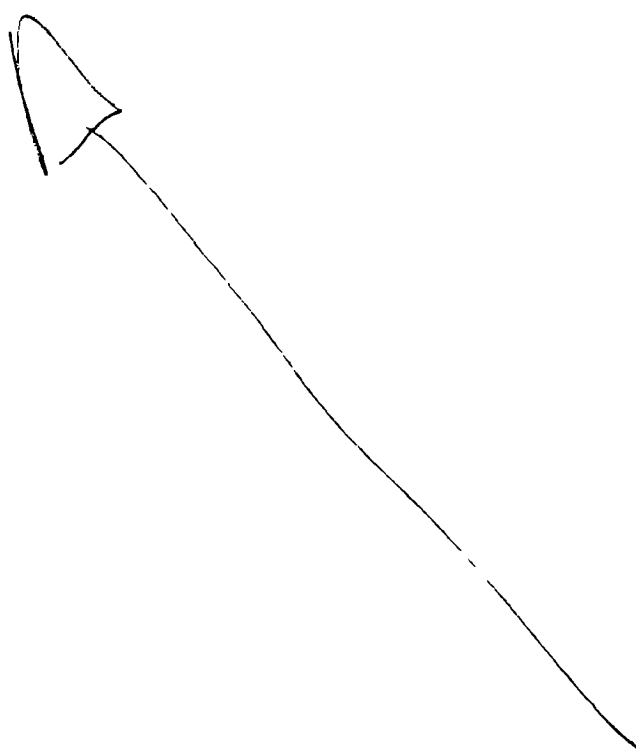
87 4

55

A SGP- 21

São Paulo, 08/10/09

Clique(r), juncto(s), nesta data, documento(s)	
e data de rubricação rubricado(s) sob	
1º	14 a 17
Em	14/10/2009
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
RF 11.325	





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>14</u> do Proc.
nº. <u>02-34</u> de 2009
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Memo SGP - 2 nº 156/2009

Ao Nobre Vereador

● AURÉLIO MIGUEL (PR)

O PDL nº 34/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

●

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Fátima
27129
13/10/9



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº	15	do Proc.
	02-34	09
Assinado	[assinatura]	
	[assinatura]	

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REF. Proc. Legislativo PDL nº 0034/09

11 - REC
11- 00092/2009

RECURSO

O Vereador que subscreve o presente vem, nos termos do que lhe faculta o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **INTERPOR RECURSO** ao E. Plenário contra parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que julgou ILEGAL o Projeto de Decreto Legislativo nº 0034/09, de sua autoria, consoante os argumentos abaixo aduzidos.

O projeto de decreto legislativo em questão visa sustar os efeitos dos Decretos nº 49.204, de 13 de fevereiro de 2008, e nº 49.251, de 25 de fevereiro de 2008. Através dos referidos decretos, o Prefeito Municipal declarou de interesse social para fins de desapropriação, com fundamento no art. 2º, V, da Lei Federal nº 4.132/62, os imóveis neles especificados, os quais são apontados como necessários à implantação de núcleos habitacionais destinados à população de baixa renda

O parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Edilidade se manifestou no sentido de sua ILEGALIDADE, alegando que o sob o aspecto estritamente jurídico o projeto não pode prosseguir. Argumenta que "o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência jurídica da Câmara, o que não se verificou no caso em tela."

Entretanto, apesar do respeito que dedicamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, discordamos desse entendimento e consideramos a propositura sob análise plenamente legal e constitucional.

Inicialmente, cabe que se reafirme que o Senhor Prefeito efetivamente desrespeitou as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, inobservando o devido processo legislativo e cometendo abuso e usurpação de poder.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, diploma legal que embasa e dá validade a todo ordenamento jurídico do Município, ao dispor sobre a repartição de competências entre os Poderes, estabelece os casos em que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, excluída a iniciativa da Câmara, mas também fixa os casos em que os projetos, apesar da iniciativa privativa ou não do Prefeito, dependem de aprovação da Câmara Municipal. É também a Lei Orgânica paulistana que estabelece as competências privativas do Poder Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do Proc.
nº 02-34 de 20 09
Eduardo gaf Kamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

municipal. Esse entendimento decorre da análise sistemática dos artigos 13, inciso XI, e 14, inciso XIII, que assim dispõe:

“Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;” (grifos nossos)

Além disso, sua própria justificativa apresenta detalhadamente como o referido projeto de decreto legislativo tem como alvo evidente a inconstitucionalidade contida nos Decretos nº 49.204/08 e nº 49.251/08, pelo que passamos a citá-la: “ Não fosse suficiente, releva observar que as áreas que se pretende desapropriar localizam-se em pontos altamente valorizados, sob o ponto de vista imobiliário, o que resultará em vultoso emprego de recursos públicos, os quais produziram melhores e maiores resultados em locais de menor valorização imobiliária, permitindo o atendimento de um maior número de famílias carentes.

Neste aspecto, os Decretos inobservaram o princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, o qual tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19. É evidente que um sistema balizado pelos princípios da moralidade de um lado, e da finalidade, de outro, não poderia admitir a ineficiência administrativa.

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>17</u>	do Proc.
nº <u>02-34</u>	de 20 <u>09</u>
Eduardo A. Famine	
Técnico Administrativo	
RE: 11.325	

Tem-se, pois, que a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

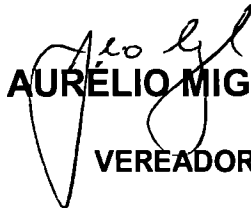
Estará, portanto, uma Administração buscando agir de modo eficiente sempre que, exercendo as funções que lhe são próprias, vier a aproveitar da forma mais adequada o que se encontra disponível, visando chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almejar (*resultado final eficiente*).

Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio da eficiência, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art.70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrador na gestão do dinheiro público.”

Conclui-se, pois, que à luz do princípio da eficiência, conforme argumentado, bem como face aos princípios da moralidade e da razoabilidade, positivados no art. 81 da Lei Orgânica do Município, justifica-se plenamente a propositura. Apresenta-se indiretamente como jurídica uma questão de irracionalidade econômica: pagar por terrenos caríssimos para um número determinado de famílias, quando se poderia, pelo mesmo valor, se contemplar um número várias vezes maior de pessoas carentes de uma habitação.

Pelo exposto, consideramos justificada plenamente a **LEGALIDADE** do projeto sob análise, de modo que se requer o provimento do presente **RECURSO** a fim de que seja rejeitado o parecer da E. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, determinando-se, após a deliberação em Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o encaminhamento do Processo Legislativo PDL nº 0034/09 às demais Comissões para as quais ele foi designado para prosseguimento e final aprovação.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.


AURÉLIO MIGUEL
VEREADOR

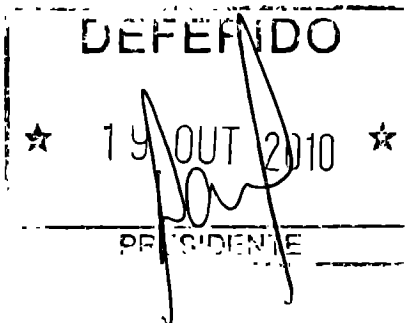
Sequência, unidade(s), data data, documento(s)
e folha de inscrição numérica(s) sob
nº 18 e 19
Em 20/10/2010
Edsane Rêmine
Técnico Administrativo
R\$ 11,25



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PR

Folha nº 18 do Proc.
nº 02-34 de 2009
Eduardo Akamino
Técnico Administrativo
RF: 11 325



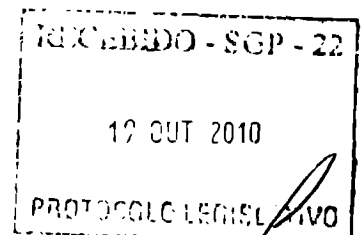
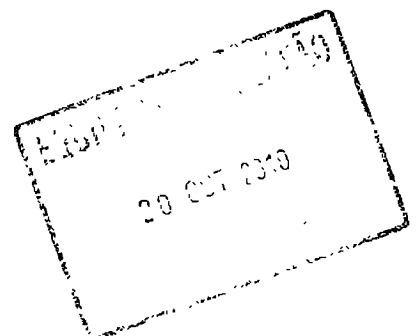
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01124/2010

Requeiro à Douta Mesa, em conformidade com o inciso VI do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, que o PDL 34/2009, o qual Dispõe sobre a sustação dos efeitos dos Decretos nº 49.204, de 13 de fevereiro de 2008 e nº 49.251, de 25 de fevereiro de 2008, seja arquivado.

Sala das Sessões,


AURÉLIO MIGUEL
Líder do Partido da República



Vereador Aurélio Miguel

Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 714 - Cep: 01319-900 - Fone: 3396-4873 - Fax: 3396-3985



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo nº 02-34 de 20 09 20, 10, 2010 (a) 44

Edgard
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Ref. RDS 13 – 1124/2010

À SGP-21 – Sra. Supervisora:

Para juntada aos autos do PDL 34/2009 e demais providências.

20/10/10

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 20/10/2010
Ass: Maria José
Técnico Administrativo
R# 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 02-0034 de 20 09 20, 10, 2010 (a) Mª. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 18 e deferido na 187ª Sessão Ordinária, em 19 de outubro do corrente.

20/10/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 21 28, 10 / 2010
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RP. 11 215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 02-34 de 2009 28/10/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 28/10/2010
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215